



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736568/2018-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.852 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (v. e-fls. 118/128) proposto em face do Acórdão nº 12-108.381 – 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que negou provimento à Impugnação apresentada pela Contribuinte (v. e-fls. 11/19), oposta em face da Notificação de Lançamento de Multa por Compensação Não Homologada (v. e-fls. 02/03).

A multa isolada foi aplicada em razão da não homologação das compensações em análise no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 13819.901803/2014-14.

Por bem resumir os fatos que dizem respeito à lide, reproduz-se a seguir trechos do Relatório elaborado pela DRJ na decisão recorrida:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.852 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.736568/2018-73

O presente processo cuida de crédito constituído mediante processamento eletrônico da Notificação de Lançamento, que aplicou multa por compensação não homologada, no valor de R\$ 110.778,29, correspondente a 50% do somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, conforme descrito às fls. 02/03.

Inconformada com a notificação, da qual tomou ciência em 07/12/2018, o sujeito passivo apresentou a defesa de fls. 11/27, alegando, em síntese, que a multa é improcedente, haja vista a notória existência do direito creditório. Também reiterou argumentos da manifestação de inconformidade, por meio da qual questionou a não homologação da compensação, além de arguir que a norma instituidora da multa sobre o débito não compensado é posterior à transmissão da declaração, de modo que é inaplicável neste caso.

Recebida a impugnação, a DRJ/RJ1 indeferiu o recurso sob a alegação de que a imposição da penalidade seria devida por conta da manutenção da decisão de não homologação da compensação nos autos do processo em que se discute o crédito.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário de e-fls. 118/128 através do qual reitera os argumentos já expendidos quando da impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Entendo que o processo não está em condições de ser julgado.

Isso porque ele é claramente vinculado ao processo n.º 13819.901803/2014-14, do qual decorreu a não homologação das compensações que deram origem à presente autuação.

Ocorre que a discussão a respeito da compensação, objeto do processo n.º 13819.901803/2014-14, ainda está pendente de apreciação por esta mesma Turma, que em decisão proferida nesta sessão de 21 de julho de 2021, resolveu baixar os autos em diligência para que a Autoridade Administrativa avaliasse os documentos que acompanharam o recurso voluntário e verificasse sua eficácia para comprovar o direito pretendido pela Recorrente (vide a Resolução n.º 1401-000.850).

Assim, antes que seja proferida a decisão a respeito do provimento/desprovimento do recurso apresentado ao processo n.º 13819.901803/2014-14, este processo, que trata de multa isolada exigida sobre compensação não homologada, não tem condições de ser julgado. Perante tal circunstância, o julgamento do recurso voluntário não pode prosseguir, em face da dependência da solução que será proclamada nos autos do processo n.º 13819.901803/2014-14.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.852 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.736568/2018-73

Considerando que o presente processo é decorrente daquele e que ambos estão pendentes de decisão de mesma instância, propõe-se que se converta o julgamento em diligência, sobrestando-se o feito até que o processo n.º 13819.901803/2014-14 retorne ao CARF para julgamento.

A despeito da falta de previsão expressa para suspensão do processo administrativo no Decreto n.º 70.235/1972 e no RICARF (Portaria MF n.º 343/2015), o sobrestamento é autorizado pelo Código de Processo Civil, conforme o seu art. n.º 313, abaixo reproduzido *in verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

Os presentes autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, **devendo ser apensados aos autos do processo n.º 13819.901803/2014-14 para que tramitem de forma conjunta.**

Por todo o exposto, proponho converter o julgamento em diligência nos termos acima expostos.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves